

CORONAVÍRUS, APRISIONAMENTO E SAÚDE INDÍGENA: A INVISIBILIDADE DO ETNO-GENOCÍDIO DE ESTADO

Luis Antônio Cunha Ribeiro
Universidade Federal Fluminense

Cristina Leite Lopes Cardoso
Universidade Federal Fluminense

Sandra Rodrigues e Silva
Universidade Federal de Roraima

RESUMO

Este artigo trata de um grupo vulnerabilizado de diversas maneiras, sendo o encarceramento uma delas e a fragilidade do sistema de atenção à saúde, outra. Desde a invasão do continente pelo europeu, é negado ao indígena o reconhecimento como sujeito, num processo constante de invisibilização. O tema, complexo, trará desde a situação do indígena extra-muros, agravada pela ameaça do coronavírus, até aquela excepcional dos que estão presos, submetidos ao desrespeito sistemático à diversidade de suas culturas. A abordagem se dá sob referencial teórico tendente a apontar a necropolítica de Estado.

Palavras-chave: Indígenas; Sistema Prisional; Necropolítica.

CORONAVIRUS, IMPRISONMENT AND INDIGENOUS PEOPLES HEALTH: THE INVISIBILITY OF A STATE DRIVEN ETHNOCIDE

ABSTRACT

This paper is about a human group made vulnerable by many ways, such as imprisonment and lack or insufficiency of attention by the health system. The indigenous peoples, since the invasion of the land by the European are invisible, not recognized as subjects. The paper addresses both the situation of the so called free indigenous, under the coronavirus menace, and that of the imprisoned ones, deprived of respect for the diversity of their cultures. The theoretical framework adopted is related to the unveiling of state driven necropolitics.

Keywords: Indigenous; Prison System; Necropolitics.

Recebido em: 04/06/2020
Aceito em: 08/07/2020

INTRODUÇÃO

Este trabalho visa tratar de um grupo específico, vulnerabilizado e invisibilizado duplamente: os indígenas que encontram-se encarcerados, numa situação em que até o Supremo Tribunal Federal, em julgado anterior à pandemia, já reconhecia o sistema prisional brasileiro como um “estado de coisas inconstitucional”¹, em razão das flagrantes violações de direitos assegurados aos presos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por tratados internacionais e pela legislação infraconstitucional, como a Lei de Execuções Penais.

O reconhecimento do indígena como sujeito de direitos, plenamente capaz, é relativamente recente e tem como marco a Constituição de 1988. Contudo, desde a invasão de nosso país seu flagelo é invisibilizado, sua história é deturpada, suas culturas, suas práticas, seus sistemas de resolução de conflitos são apagados e seu bem viver é contado de maneira eurocentrada. A própria questão da invisibilidade exige um pensar acerca do “pardo” como sendo o indivíduo preto submetido ao embranquecimento, não estando aí abarcada a figura do indígena, reforçando-se a ideia da inexistência deste. (ANAHATA, 2019).

O tema proposto é complexo, pois necessita explanar desde a vulnerabilidade e invisibilidade do indígena extra-muros, agravada com a ameaça do coronavírus, até a situação excepcionalíssima daqueles indígenas presos, em situação desumana, submetidos ao desrespeito sistemático à pluralidade inerente às suas etnias, não sendo sequer obedecida a Carta Magna, tampouco a Convenção 169² da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual, na qualidade de Tratado de Direitos Humanos, integra o arcabouço normativo brasileiro com posição hierárquica supralegal, dentre outros direitos.

Para a confecção do artigo utilizaremos bibliografia diversificada, trazendo desde autores da filosofia europeia como Giorgio Agamben (2014) e Michel Foucault (2008) para o olhar bio e tanatopolítico, bem como Achille Mbembe (2018), autor camaronês que cunhou o termo necropolítica. Da antropologia, contaremos com as obras de Pierre Clastres (2003, 2004) e de Eduardo Viveiros de Castro (2006), para a compreensão acerca de quem é considerado indígena tanto para a antropologia quanto para o Direito. Por fim, na fundamentação teórica, teremos como foco, como destaque, como necessidade e (por que não?) esperança, a contribuição de autores indígenas como Ailton Krenak (2019), cujas “ideias para adiar o fim do mundo” se fazem necessárias nesse momento (sobre)vivido, Davi Kopenawa (2015) que nos ajudará a entender “a queda do céu” e, principalmente os diversos artigos presentes na obra “Justiça Criminal e Povos

1 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>> Acesso em 09/04/2020.

2 Ratificada pelo Brasil em 2002 e promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

Indígenas no Brasil” organizado por Luiz Henrique Eloy Amado (2020), mais conhecido por Eloy Terena, cuja importância na Associação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) é manifesta.

1 O INDÍGENA E O DIREITO: SITUAÇÃO JURÍDICA

Ailton Krenak afirma que “só podemos entender o que aconteceu na Constituição de 1988 com um pouco de retrospectiva” (KRENAK *apud* CUNHA 2019, p. 37). Nesse sentido, não podemos nos furtar de descrever, ainda que sucintamente, os princípios que nortearam as constituições anteriores, como forma de esclarecimento sobre como os povos indígenas foram contemplados (ou não) nas mesmas.

A primeira Constituição Brasileira (1824), ainda no período imperial, não assegurou nenhum direito aos indígenas, sendo somente 10 anos depois, citada a presença/existência deles no Ato Adicional de 1834 que dizia:

Art. 11. Também compete às Assembléas Legislativas Provinciaes:
§ 5o Promover, cumulativamente com a Assembléa e o Governo Geraes, a organização da estatística da Provincia, a catechese, e civilização dos indigenas, e o estabelecimento de colonias. (CF., 1824, art. 11, §. 5). [sic]

No período Republicano, a Constituição de 1891, não trouxe qualquer citação sobre a existência dos indígenas, quanto mais algo relacionado a seus direitos. Nas demais, vale ressaltar que apenas na de 1934, foi citado o direito à terra, sendo vedada a alienação da mesma, assim como nas seguintes, 1937 e 1946, sem que tenha havido nenhuma alteração textual.

Já a Constituição de 1967 manteve, em seu art. 8º, o paradigma de integração dos “silvícolas” ao restante do país dando competência à União para: “XVII - legislar sobre (...) o) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” - (CF., 1967, art. 8).

Seguindo a política da época – “Integrar para não Entregar”, dentro do discurso nacionalista, o governo militar pregava a ocupação da Amazônia contra o “perigo da internacionalização”, e, para isso era necessário unificar o país. Por esta razão a Constituição da época, 1969, previa que: “Art. 8º. Compete à União: (...) XVII - legislar sobre (...) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” (CF., 1969, art. 8).

Manuela Carneiro da Cunha (2019, p. 44) destaca a Emenda Constitucional de 1969, em específico o art. 198, que dizia que as terras habitadas pelos silvícolas eram inalienáveis nos termos que a Lei Federal determinasse, a eles cabendo a sua posse permanente, ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

Não obstante, complementando essa linha de atuação, ou seja, de sistemáticos ataques aos indígenas, o Decreto Emancipação de 1978, durante o governo do General Ernesto Geisel (1974-1978), teve por finalidade a emancipação de todos os índios ditos aculturados, regulamentando os artigos 9º, 10, 11, 27 e 29 da Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973.

Sendo assim, o reconhecimento de direitos aos indígenas, desde o Império - no século XIX até a penúltima Constituição Federal, trouxe um quadro que ia desde a inexistência dos indígenas até as infundáveis tentativas de sua integração, cuja finalidade principal era a de supressão de seus direitos territoriais, mesmo que isso acabasse por eliminar sua cultura, o seu modo de viver e até a sua própria existência, não sendo exagero se pensar em um etnogenocídio.

1.1 Reconhecimento dos Direitos Indígenas no Brasil

Foi apenas com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que o indígena teve sua capacidade reconhecida, bem como teve reconhecido o seu próprio sistema de justiça para resolução de conflitos, inclusive aqueles de natureza assemelhada aos criminais, respeitando-se a pluralidade inerente ao seu modo de vida.

Diante disso, pode-se dizer que o uso da “justiça do branco” tem um caráter excepcional³ para os indígenas. Tal previsão aparece nos artigos 231 e 232 da Constituição, no Capítulo VIII, intitulado “Dos Índios”, abaixo transcritos:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Também a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2002 e promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, a qual, na qualidade de Tratado de Direitos Humanos, tem posição hierárquica normativa supralegal⁴, vem garantir essa pluralidade como se depreende dos seus artigos 9 e 10, *verbis*:

3 Caso haja a aplicação de pena privativa de liberdade, é preciso se observar ainda os artigos 56 e 57 do Estatuto do Índio (Lei 6001/1973), recepcionados pela Constituição, a fim de dar a eles tratamento diferenciado condizente com suas especificidades.

4 Para quem não é familiarizado com o Direito, é importante entender que cada norma dentro de nossa estrutura tem uma espécie de “valor”, sendo a Constituição a mais valiosa, situando-se no topo das normas (a chamada: pirâmide de Kelsen), estando a Lei Ordinária situada mais para a sua base. Um tratado, como a Convenção 169 da OIT, fica acima da Lei e abaixo da Constituição, o que denota ter bastante valor.

Artigo 9

1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, **deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.**

2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

Artigo 10

1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, **deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.**

2. **Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.** (grifos nossos)

Para fechar esse conjunto, protegendo a autodeterminação, há ainda a Declaração sobre Direitos dos Povos Indígenas, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2007. É sempre importante trazer à baila as lições do antropólogo Eduardo Viveiros de Castro na entrevista intitulada “No Brasil, todo mundo é índio, exceto quem não é”⁵, posto que em suas falas ele mostra como a construção do ser indígena depende dos laços histórico-culturais, e, por isso, o ser indígena é uma identidade peculiar para quem não vem do campo da antropologia.

Ser indígena não imprime necessariamente a vida em isolamento, aldeado. Há indígenas em áreas urbanas que, não obstante estarem completamente ligados ao viver da cidade, seguem mantendo sua memória, sua cultura, sua língua, às vezes até com maior coesão do que a de grupos que habitam terras indígenas. Para ser indígena não há a necessidade do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) fornecido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), mas há a necessidade de sua comunidade reconhecê-lo como tal.

1.2 Os Direitos Assegurados aos Encarcerados Indígenas

A principal lei acerca do tratamento dispensado aos presos no Brasil é a Lei 7210/84, Lei de Execução Penal (LEP), contudo, considerando a excepcionalidade da prisão do indígena, deve-se observar as disposições dos artigos 56 e 57 do Estatuto do Índio, *verbis*:

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, **a pena deverá ser atenuada** e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em **regime especial de semiliberdade**, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Art. 57. Será tolerada **a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros**, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte. (Grifos nossos)

⁵ Disponível em: <<https://pib.socioambiental>> Acesso em 09/04/2020.

Ainda, considerando a exigência já apontada acerca do respeito à pluralidade, foi salutar a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao prever a Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019, que estabelece “procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário” (CNJ, 2019).

Nesse ponto, cabe o esclarecimento acerca da compreensão da “força de lei” de uma Resolução do CNJ e sua diferença para uma Recomendação do CNJ: embora a Resolução do CNJ não seja uma “lei” feita por meio do processo legislativo, ela tem “força de lei”, cabendo aos juízes a sua obediência. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é órgão de controle administrativo das atividades dos órgãos e membros do Judiciário, criado por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, sendo facultado a este a adoção de providências para o exato cumprimento da lei.

Conforme o art. 102 do Regimento Interno⁶ do CNJ, temos que o: “Plenário poderá, por maioria absoluta, editar atos normativos, mediante **Resoluções**, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, **Recomendações**” (grifos nossos), ou seja, claramente há distinção entre Resolução e Recomendação⁷. Ainda com base no Regimento Interno do CNJ, em seu art. 102, § 5º, temos que:

art. 102. O Plenário poderá, por maioria absoluta, editar atos normativos, mediante **Resoluções**, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, **Recomendações**.

(...)

§ 5º As **Resoluções** e Enunciados Administrativos **terão força vinculante**⁸, após sua publicação no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do CNJ. (grifos nossos).

Sendo assim, o Judiciário deve respeitar todas as previsões contidas na Resolução nº 287/2019 do CNJ. Merecendo destacar que seu conteúdo traz o que já era evidente na Constituição de 1988 e nos Tratados Internacionais supramencionados.

A Resolução 287 do CNJ portanto difere da Recomendação 62 do CNJ, especificamente para o atual momento da pandemia, já que essa última recomenda aos Tribunais de todo o país a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de Justiça Penal e Socioeducativo.

Embora todo o seu conteúdo seja relevante e necessário, aqui chamamos atenção para os pontos mais importantes para a redução da invisibilidade do indígena na Justiça Penal, ou seja, as previsões acerca da necessidade de identificação destes como indígena e, neste momento de

6 Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>> Acesso em: 27/04/2020.

7 **Resoluções**: são os **instrumentos regulatórios** próprios de que se utiliza o CNJ, no cumprimento das leis, para exercitar seus atos e fatos de gestão. **Recomendações**: são atos que **recomendam** aos tribunais e magistrados a adoção de medidas para cumprir determinado objetivo. (grifos nossos).

8 Apenas por esforço retórico, vale lembrar que, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, o Supremo Tribunal Federal decidiu que uma Resolução do CNJ estaria no mesmo patamar de uma lei, ou seja, equivalente a ato normativo primário.

pandemia, dos direitos assegurados àqueles presos indígenas compreendidos pela Recomendação 62 do CNJ como vulneráveis.

O primeiro ponto é o art. 2º da Resolução 287 do CNJ ao prever que ela deve ser aplicada a “todas as pessoas **que se identifiquem como indígenas, brasileiros ou não**, falantes tanto da língua portuguesa quanto de línguas nativas, independentemente do local de moradia (...)” (grifos nossos). Assim, a situação preocupante e invisibilizada em Roraima de índios transfronteiriços, bem como de índios da cidade, deve ser considerada pelo Judiciário. No manual elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, há pertinente preocupação:

Pelo fato de os indígenas vivenciarem, ao longo do tempo, processos de negação de direitos, pelo efeito intimidador que o contato com o sistema de justiça geralmente exerce sobre qualquer pessoa, bem como pela dificuldade com a língua portuguesa e com as terminologias jurídicas, **muitos indígenas podem não entender a pergunta sobre sua identidade étnica ou mesmo responder que não são indígenas por conta do estigma e da discriminação que historicamente enfrentam**. Dessa forma, a autoridade judicial deve **zelar para que a pessoa acusada, ré ou condenada entenda que a sua autodeclaração como indígena não gerará tratamento discriminatório, mas irá assegurar direitos**. (CNJ, 2019, p. 20). (grifos nossos).

Ora, considerando toda a história de não reconhecimento de direitos, considerando todo o processo de invisibilidade e preconceito, será que essas pessoas se veem como indígenas? Ou pior: Será que elas têm receio de que, nesse momento de vulnerabilidade extrema, prefiram deixar de se autodeclarar como indígena por medo de que isso agrave a situação? Veja que cabe ao juiz “zelar” para que essa pessoa entenda que se autodeclarar indígena servirá para assegurar os seus direitos e não aprofundar a discriminação.

Essa autodeclaração inclusive pode ser manifestada a qualquer momento do processo, inclusive na audiência de custódia⁹, como determina o art. 3º da Resolução 287 do CNJ. É também nesse art. 3º, em seu §3º que se encontra a necessidade de encaminhamento da cópia dos autos, em até 48 horas, à regional da FUNAI mais próxima. Sendo o indivíduo identificado como indígena, impõe-se que todo o processo deva agregar garantias previstas na Resolução, a saber:

- o direito a contar com intérprete em todas as etapas do processo (art. 5º);
- a aplicação preferencial de mecanismos de responsabilização próprios da comunidade indígena (art. 7º);
- o respeito aos costumes e tradições na aplicação de medidas cautelares (art. 8º);
- o respeito aos costumes e tradições na aplicação de penas restritivas de direitos (art. 9º, I);
- a conversão da multa em prestação de serviços à comunidade (art. 9º, II) ;
- o cumprimento preferencial da prestação de serviços à comunidade para a comunidade indígena (art. 9º, III);

⁹ Há previsão da inauguração de uma central de alternativas penais em Roraima com equipe multidisciplinar para, através de atendimento ao custodiado, ela possa apoiar os juízes com informações relevantes para sua tomada de decisão, contribuindo para que se evite o encarceramento desnecessário. Caberá a essa equipe a articulação de rede de proteção também para presos indígenas.

- a aplicação do regime especial de semiliberdade previsto no art. 56 do Estatuto do Índio quando haja condenação a pena de reclusão e de detenção (art. 10); e
- a adequação das condições de cumprimento de pena em estabelecimento penal às especificidades culturais indígenas em matéria de visitas sociais, alimentação, assistência à saúde, assistência religiosa, acesso a trabalho e educação (art. 14). (CNJ, 2019, p. 21).

É relevante e inovador que as informações sobre etnia e língua, bem como a identificação como indígena, devam estar no registro de todos os atos processuais, conforme prevê o art. 4º da Resolução 287 do CNJ, assim como essas informações deverão também ser colocadas nos sistemas informatizados do Poder Judiciário, especialmente na ata da audiência de custódia, em consonância com o art. 7º da Resolução 213/2015 do CNJ. (CNJ, 2019, pp. 22-23).

Ou seja, num momento de normalidade a invisibilização do indígena preso já era realidade, sendo, portanto, no momento atual, motivo de preocupação posto que as audiências de custódia estão suspensas, sendo a análise da legalidade, da possibilidade de manutenção da prisão ou da soltura em situação flagrancial, lastreadas nos registros policiais. Portanto, a entrada de indígenas no sistema prisional fica ainda mais preocupante.

Alguns problemas já eram graves como, por exemplo, a cargo de quem ficaria a coleta da informação acerca do “ser indígena e sua etnia”? O ideal seria a autodeclaração, mas daí seria preciso que este indígena tivesse o domínio da língua portuguesa, o que não pode ser mera suposição, uma vez que “o domínio da língua também está relacionado a fatores culturalmente localizados, por exemplo, o modo como narrativas e falas são organizadas” (CNJ, p. 22), razão pela qual a presença de intérprete¹⁰ não pode ser dispensada¹¹, o que novamente se agudiza em momento de distanciamento social em razão da pandemia.

É preciso lembrar que a regra para réus indígenas é o não encarceramento (art. 10 da Convenção nº 169 da OIT) e que isso não é proteção desproporcional, mas sim o respeito à diversidade entre os Povos. Novamente reiteramos que se deve respeito às formas de resolução de conflitos pelo sistema indígena sendo também excepcional esse contado com o Direito Penal do branco.

O seu aprisionamento pode vir a atingir de maneira irreversível a dinâmica de sua comunidade, cabendo lembrar que o princípio da intranscendência diz que a pena não deve passar da pessoa do condenado. Esse ideal tampouco restringe-se ao condenado com trânsito em julgado, mas também aquele preso cautelar, conforme o art. 2º da Lei de Execução Penal em seu parágrafo

10 É preciso que os Tribunais mantenham cadastro de intérpretes, assim como de antropólogos especializados nas etnias indígenas da região e aptos a elaborar laudo pericial antropológico.

11 Até a construção de um relato feito por um indígena se diferencia, tendo em vista uma noção temporal distinta do branco, o que pode afetar sua construção narrativa, sendo mais um motivo para a presença de intérprete em todos os momentos.

único que prevê que os Direitos previstos nessa Lei alcançam o preso que ainda não teve condenação definitiva:

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. **Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório** e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária. (grifos nossos)

Desse modo, caso não haja como não se colocar o indígena fora de estabelecimento prisional, deve-se seguir as regras previstas no art. 14 da Resolução 287 do CNJ, *verbis*:

Art. 14. Nos estabelecimentos penais onde houver pessoas indígenas privadas de liberdade, **o juízo de execução penal**, no exercício de sua competência de fiscalização, zelará que seja **garantida à pessoa indígena** assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, prestada conforme sua especificidade cultural, devendo levar em consideração, especialmente:

I - Para a realização de visitas sociais:

- a) as formas de parentesco reconhecidas pela etnia a que pertence a pessoa indígena presa;
- b) visitas em dias diferenciados, considerando os costumes indígenas; e
- c) o respeito à cultura dos visitantes da respectiva comunidade.

II - Para a alimentação em conformidade com os costumes alimentares da respectiva comunidade indígena:

- a) o fornecimento regular pela administração prisional; e
- b) o acesso de alimentação vinda do meio externo, com seus próprios recursos, de suas famílias, comunidades ou instituições indigenistas.

III - Para a assistência à saúde: os parâmetros nacionais da política para atenção à saúde dos povos indígenas;

IV - Para a assistência religiosa: o acesso de representante qualificado da respectiva religião indígena, inclusive em dias diferenciados;

V - Para o trabalho: o respeito à cultura e aos costumes indígenas; e

VI - Para a educação e a remição por leitura: o respeito ao idioma da pessoa indígena.

É notório que o alcance desses direitos pareça utópico diante do “estado de coisas inconstitucional” dos cárceres brasileiros, notadamente em Roraima, cuja Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, a maior deste Estado, encontrava-se com a presença da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP) desde o final do ano de 2018, e que, antes da pandemia, já sofria com constantes faltas de água¹², o que impedia a manutenção da higiene.

Esta penitenciária já esteve, em 2020, nas manchetes de jornais em virtude de uma epidemia cuja bactéria¹³ deformava os membros dos presos, sem contar com o fato de ela ter sido o local de uma das rebeliões¹⁴ mais sangrentas do Brasil.

12 Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/03/24/coronavirus-roraima-governador-antonio-denarium-presidios/>> Acesso em: 19/04/2020.

13 Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-01-23/a-agressiva-doenca-de-pele-que-fez-o-mp-pedir-a-interdicao-de-prisao-em-roraima.html>> Acesso em: 19/04/2020.

14 Rebelião deixa ao menos 33 mortos. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/areazero/2017/01/rebeliao-em-presidio-de-roraima-deixa-ao-menos-33-mortos/>> Acesso em 19/04/2020.

Uma vez que os direitos dos indígenas presos não são normas programáticas, deve o Estado encontrar os meios adequados para que estes sejam respeitados. Assim, é imperioso que, neste quadro de pandemia, o inciso III supracitado, não passe despercebido, garantindo aos indígenas presos a assistência à saúde em conformidade com os parâmetros nacionais da política para atenção à saúde dos povos indígenas e, nesse aspecto, deve haver o respeito às particularidades étnicas, culturais e epidemiológicas dos povos indígenas, principalmente daqueles cujas comunidades tiveram contato mais recente com o branco/cidade.

Observamos que o tratamento que deve ser dispensado aos presos indígenas traz muitas diferenças para assegurar o respeito à pluralidade, porém, se considerarmos que a invisibilidade da presença dos indígenas se dá de maneira tão marcante em razão da subnotificação, fica mais complicada a percepção da importância desses direitos. Parafraseando Manuela Carneiro da Cunha (1987), se o indígena não aparece (nos dados do sistema penal), conclui-se que ele não existe. E se ele não existe, não há motivo para se preocupar com o exercício desses direitos.

Dessa forma escamoteada o ciclo etnogenocida permanece, merecendo aqui traçarmos as diferenças apontadas por Pierre Clastres (2004) acerca do genocídio para o etnocídio, mostrando porque escolhemos aglutinar os termos para o olhar sobre a questão dos presos indígenas. Clastres afirmava que os últimos indígenas do continente americano foram, de maneira simultânea, vítimas desses dois tipos de criminalidade. Sendo genocídio um termo criado após a segunda guerra mundial no Tribunal de Nuremberg para julgar as mortes em massa ocorridas por questões raciais, enquanto que o etnocídio já remeteria à aniquilação de uma cultura através da destruição do modo de viver e pensar dos empreendedores dessa destruição: os brancos.

Enquanto o genocídio atinge o corpo, o etnocídio atinge o espírito causando diferentes tipos de morte: uma é a física e a outra é a da opressão que mata aos poucos. Quando pensamos na série de adaptações necessárias para um indígena experienciar o ambiente carcerário da “justiça do branco”, até pela alteridade existente entre “nós” e “eles”, não dá para sequer dimensionar o tamanho do dano, a depender do tempo de contato da etnia com o “mundo do branco”. Pensando em coisas básicas já se nota a dificuldade: o dormir em rede, o não usar banheiro, a alimentação, a relação de parentesco e até os ritos de morte.

1.3 Déficit de Dados da População Indígena Encarcerada e a Invisibilidade do Pardo Indígena

Qualquer pesquisa que dependa de dados do sistema prisional se torna complicada, pois além de haver modificações diárias do quantitativo prisional e a alimentação do sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro (INFOPEN) depender das informações

prestadas pelos Estados (que nem sempre as coletam de maneira satisfatória), ainda temos o país com a terceira maior população carcerária do mundo. Cabendo destacar que:

A disponibilidade de estatísticas varia conforme o grau de transparência social do fenômeno por elas descrito, ou seja, variáveis públicas e definidas por meio de normas legais claras são mais fáceis de serem medidas do que percepções ou mesmo atos ilegais que ainda estão invisíveis ao sistema de segurança e justiça (BORGES; LIMA, 2014, pp. 213-214)

Daqui, é importante a provocação do pensar acerca do “pardo”, a partir do pensamento do Sudeste em contraposição com a realidade histórica do Norte. Conforme afirma Anahata (2019) para pesquisadores do Sudeste se naturaliza a ideia de que o pardo é o indivíduo preto que foi submetido ao embranquecimento, sendo o termo “negro” agregador de pretos e de pardos, não abarcando em sua composição o indígena.

Essa mesma autora explica que, ao não ter o indígena englobado nesse campo discussão, reforça-se a ideia de sua inexistência, como se todos tivessem sido efetivamente eliminados ao longo da colonização e, indo além, que a própria colonização tivesse ocorrido de maneira homogênea no Brasil inteiro, o que por óbvio, não aconteceu posto que a colonização do Sudeste do Brasil contou com o maior porto de entrada de negros na América Latina, enquanto que na Amazônia operou-se a escravização indígena e toda uma política de miscigenação. Para ela:

É seguro dizer que a miscigenação amazônica aconteceu do sequestro ou diáspora dos povos da floresta, além do estupro da mulher indígena, medida considerada “civilizatória”. Catequizados ou expulsos de seus aldeamentos, esses povos perderam a ligação com o local onde viviam e praticavam sua religiosidade. Ao perderem essa conexão com o território, o processo “conciliatório” estava concluído e o Estado podia não mais reconhecê-los como indígenas. Estes, obrigados a trabalhar precariamente nas cidades, na extração de borracha, e garimpos tiveram sua indigenidade vulnerabilizada. Toda essa linha de acontecimentos incentivou a mentalidade brasileira de que é muito simples despir a pessoa indígena da identidade dela. A narrativa hegemônica de que quem não morreu fisicamente, “deixou” de ser indígena. (ANAHATA, 2019)

Contudo, é notável que a política de miscigenação entre índios e brancos não difere muito da realizada entre pretos e brancos explicada por Abdias Nascimento (2016, pp. 83-92): a invisibilização, a construção de uma não autoidentificação, nada mais são do que formas de eliminação do sujeito indesejado.

A pessoa oriunda da mestiçagem acaba por ter enorme dificuldade em vislumbrar suas próprias origens, principalmente por ela vir sempre com uma carga negativa. Nesse sentido, a observação da questão do indígena não autodeclarado é fenômeno mais gravoso, uma vez que carrega o peso do preconceito, neste sentido “A produção de estatísticas criminais tem de reconhecer que as categorias e classificações são socialmente construídas em cada localidade” (BORGES; LIMA, 2014, p. 213).

Também é preciso ampliar os atores envolvidos nesse processo de invisibilização do indígena que acaba nas teias da justiça penal, posto que esse apagamento não se inicia no Judiciário, mas sim em momento anterior, na ocasião do registro do fato supostamente praticado. Nesse ponto, destaca-se o estudo de Stephen Baines acerca dos indígenas presos na Penitenciária de Monte Cristo, em Roraima:

o processo de criminalização de indígenas presos, desde a fase do inquérito policial, reforça a negação da etnicidade a partir da pressuposição do senso comum que todos devem ser tratados de forma igual diante da lei, discurso que predomina no estado de Roraima entre os operadores do direito, desde os policiais civis, militares e federais até muitos dos defensores públicos. (BAINES, 2015, p. 146)

A Constituição de 1988 prevê que cabe à Polícia Civil a responsabilidade pela confecção dos procedimentos investigativos para a coleta de elementos que sirvam de subsídio para uma futura acusação. Da mesma forma, ocorre nas situações flagranciais onde o auto de prisão em flagrante (APF) instaura a investigação, não obstante a prisão usualmente ocorrer pelo policiamento ostensivo da Polícia Militar¹⁵. Sintetizando: em regra cabe à Polícia Civil elaborar o registro de ocorrência. A partir dele, já se dá o pontapé para as estatísticas oficiais.

Esses documentos são preenchidos por policiais e constam de informações referentes ao fato criminoso. É a partir dessas informações que a polícia civil efetua suas investigações e classifica juridicamente as ocorrências tendo como referência básica o Código Penal (BORGES; LIMA, 2014, p. 216)

No que diz respeito as estatísticas oficiais hoje dispomos no INFOPEN de dezembro de 2019, informações acerca do número de presos indígenas, o que já é um avanço (ainda que tardio). Assim, considerando os dados disponibilizados, em dezembro de 2019, havia no Brasil 748.009 pessoas presas, desse quantitativo 1.390 eram indígenas.

Nessa mesma coleta de dados o Estado de Roraima apresentava um total de 3.688 presos¹⁶ sendo desses 138 indígenas (131 homens e 07 mulheres) e 2336 presos pardos. Já o Mato Grosso do Sul totalizava 17834 presos sendo 322 indígenas (305 homens e 17 mulheres), havendo ainda 7632 presos pardos.

Nos chama atenção esses dois Estados por causa de publicação intitulada “Encarceramento indígena no Mato Grosso do Sul: uma análise antropológica e jurídica” de Lílian Raquel Ricci Tenório e Tayran Valiente Dias de Oliveira (*In* AMADO, pp. 215-236, 2020) que afirmava que

15 Sempre é bom registrar que qualquer pessoa pode efetuar a prisão captura do sujeito que se encontre em flagrante delito conforme previsão do art. 301, CPP: Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

16 Vale destacar que, para 3688 presos, havia apenas 924 vagas, sendo que, desse total, 1017 presos encontravam-se sem condenação definitiva, ou seja, ainda eram considerados, por força constitucional, inocentes (INFOPEN, 2019). A superlotação é absurda e, se considerarmos o quantitativo de presos homens no número de vagas das unidades masculinas, o quadro de superlotação fica mais acentuado.

Roraima era o Estado brasileiro com a maior população indígena presa proporcionalmente, enquanto Mato Grosso do Sul teria a maior população indígena presa em números absolutos, contudo utilizando dados mais antigos do INFOPEN.

2 CORONAVÍRUS E ETNOGENOCÍDIO: A PANDEMIA A SERVIÇO DA NECROPOLÍTICA;

Para dar seguimento a este trabalho, é importante que haja a compreensão de alguns termos e expressões que se relacionarão a alguns fenômenos que aparecerão no decorrer desse momento de pandemia. Agamben (2014, p. 9) explica que a palavra “vida” para os gregos trazia dois significados: *zoé* e *bíos*. *Zoé* tinha relação com qualquer vida, seja ela humana ou animal, enquanto que *Bíos* trazia a relação com a vida de um indivíduo ou de um grupo em um “bem viver”. Para a biopolítica (FOUCAULT, 2008) o interesse recai sobre a primeira com a ideia de gerir uma massa de pessoas. Observa-se que os indivíduos que compõem essa massa não são vistos de maneira personalizada, mas sim animalizada. A vida deles pode ser usufruída e controlada (inclusive quanto à morte), é a chamada vida nua. Foucault (2008 *apud* AGAMBEN, 2014, p. 10) traça esse caminho entre o poder soberano e o governo dos homens evidenciando que isso foi essencial para o desenvolvimento do capitalismo (já que o indivíduo aqui é docilizado e anulado).

Curiosamente, em sentido aproximado, Ailton Krenak diz que portadores da vida animal, por ele chamado de “quase-humanos” seriam “milhares de pessoas que insistem em ficar fora dessa dança civilizada, da técnica, do controle do planeta. E por dançar uma coreografia estranha são tiradas de cena” (KRENAK, 2019, p. 70). Basicamente, tanto no período colonial quanto na atualidade esses indígenas parecem se enquadrar perfeitamente como os portadores da vida nua, ou seja, são aqueles não adaptados a servir ao poder, ao capitalismo, insistindo em permanecer fora dessa “dança”.

É importante também trazer, conforme termo cunhado por Achille Mbembe (2018), o que seria a ideia da necropolítica. Segundo esse autor: “a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer” (2018, p.05). Sendo assim o autor, inspirado por Michel Foucault (com a biopolítica e a tanatopolítica) acrescenta a ideia de que esse atuar se expressa pela tolerância da morte, adequando-se, portanto à essa política que invisibiliza e que gera um “não existir”. Ora, o que não existe não merece ser protegido. E assim vemos os indígenas, mais uma vez em nossa História, sendo mortos por um vírus. Vemos uma situação caótica de um Estado que por omissão, autoriza a morte, que chega a questioná-la não com o intuito de impedi-la, mas sim para provocar os futuros mortos, as vidas que

nada valem, com a questão: “E daí?”¹⁷”.

2.1 Invisibilização Indígena como Projeto e Epidemias a Serviço da Necropolítica

Essa pandemia tem agravado mais ainda a situação de vulnerabilidade sócio-econômica em que se encontram as populações indígenas. A saúde indígena, por exemplo, serve de referência do descaso de como o governo trata essa parcela dos povos originários no Brasil.

Se pensarmos a região amazônica, com toda sua extensão territorial, com suas imensas distâncias geográficas, com suas aldeias e seus acessos, muitos apenas por meios fluviais ou aéreos, se pensarmos na precariedade das equipes de saúde, ou muitas vezes, na inexistência destas, veremos o quanto já era difícil antes da pandemia. Esse surto epidemiológico de proporções mundiais acentuou o flagelo em que a situação da saúde indígena se encontrava, a logística de transporte de infectados em estado grave e o apoio médico necessário nesses casos torna ainda mais preocupante o quadro.

Vale ressaltar que a saúde indígena a princípio era delegada às missões, passando posteriormente para o Serviço de Proteção aos Índios SPI (1910 a 1967), em seguida ficando a cargo da Fundação Nacional do Índio – FUNAI (1967 a 1999). Com a descentralização da saúde e educação, ocorrida no final da década de 90, ficou essa competência compartilhada com seus respectivos ministérios, nesse sentido coube à FUNAI monitorar e fiscalizar as ações desempenhadas pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI¹⁸), estados e municípios da federação.¹⁹

Desde a criação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em 1967, diferentes instituições e órgãos governamentais se responsabilizaram pelo atendimento aos índios. As diretrizes foram alteradas diversas vezes, mas, com exceção de casos pontuais, em nenhum momento a situação sanitária nas aldeias foi realmente satisfatória.²⁰

Na página da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, órgão indigenista oficial do governo brasileiro, acessada no dia 22/05/2020, não consta nenhuma informação ou dados sobre povos

17 Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/28/e-dai-lamento-quer-que-eu-faca-o-que-diz-bolsonaro-sobre-mortes-por-coronavirus-no-brasil.ghtml>> Acesso em: 27/05/2020.

18 A Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) é responsável por coordenar e executar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e todo o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/saude-indigena/sobre-a-sesai>>. Acesso em: 09/05/2020.

19 Acerca da saúde indígena: Lei nº 8080/90, Portaria nº 254/2002, Lei 12.314/2010, Decreto nº. 7.336/2010, Decreto nº 7778/2012: tais legislações estabelecem que compete à Secretaria de Saúde Indígena, vinculada ao Ministério da Saúde, executar a política de atenção básica à saúde dos povos indígenas, sendo as áreas de média e alta complexidade responsabilidade de Estados e Municípios, no sistema de compartilhamento de atribuições do SUS.

20 Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Sa%C3%BAde_Ind%C3%ADgena> Acesso em: 27/05/2020.

indígenas e Covid-19. Diante de todo esse quadro histórico e o receio de um desastre ainda maior, os movimentos e organizações indígenas se articularam para se protegerem, com mobilizações de ações de divulgação de dados, informes mais precisos em relação a povos, localizações, etc.

1.2 Coronavírus e Mortes Invisíveis de Indígenas: O Etnogenocídio em Curso

Os levantamentos feitos sistematicamente pelos movimentos e organizações indígenas estão em contraposição aos dados oficiais disponibilizados via SESAI, tomando como exemplo o quadro Informativo da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB²¹) (20.05.2020). Nesse referido quadro da Coiab, constam 70 óbitos em contraste aos da SESAI que contabilizam 21 falecimentos por COVID-19.

É necessário que levemos em conta as dificuldades em captar dados mais específicos por diversas razões como a falta de interesse por parte do governo, o problema das subnotificações, o não reconhecimento por parte dos organismos de saúde em identificar e registrar os indígenas (colocando-os muitas vezes como pardos), a não inclusão dos quesitos cor/raça e etnia nos registros de COVID-19 e outros indicadores que também refletem nas notificações oficiais.

Em muitas investigações, inclusive, os indígenas, por constituírem apenas 0,4% da população total do país, sequer são incluídos, com a justificativa do reduzido tamanho da população. **Deixar de considerar os indígenas como segmento de análise nas pesquisas no campo da saúde pública leva a uma muito danosa invisibilidade, uma vez que, para muitos indicadores, os indígenas se mostram como um dos segmentos mais vulneráveis, se não o mais, junto com a população preta e parda.**²²

Historicamente a grilagem, os garimpeiros, a extração ilegal de madeiras nessa região, dentre outros fatores, reforça a ausência de políticas públicas territoriais específicas para as áreas não demarcadas. Num efeito cascata, a ineficiência dos órgãos específicos, com a ausência de fiscalização, monitoramento e o desmonte institucional, em órgãos como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a FUNAI, tornam essas regiões ainda mais vulneráveis, evidenciando a falta de políticas de saúde para as populações indígenas, ribeirinhas e extrativistas da região.

A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, principal entidade representativa dos indígenas, criada pelo Acampamento Terra Livre (ATL) em 2005, elaborou o Comitê Nacional pela Vida e Memória Indígena, fruto da Assembleia Nacional de Resistência Indígena, que reuniu lideranças e especialistas de diversas áreas cuja principal finalidade foi estruturar estratégias de

21 Disponível em: <<https://coiab.org.br/conteudo/1590011459180x764087482995179500>> Acesso em: 20/05/2020.

22 Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/noticias/especial-coronavirus/mortalidade-superlativa-povos-indigenas-e-as-tragicas-manifestacoes-das-desigualdades-em-saude/47467/>> Acesso em: 24/05/2020

contenção dos danos causados pela COVID-19 sobre os indígenas. No seu site criou um link²³ específico para informes sobre o COVID-19 - Alertas APIB - Informativo diário da APIB sobre o COVID-19 e os povos indígenas no Brasil.

Dados disponibilizados pela APIB em 22.05.2020 demonstram o acentuado grau de letalidade entre os povos indígenas – 14,3% contra 6,5% da população brasileira. O quadro da APIB aponta o número de 121 indígenas falecidos, dos 846 infectados dentre os 59 povos atingidos, sendo o Amazonas o estado com maior número de mortes (89), Pernambuco com 08, Roraima com 06 e o Ceará com 05, os demais sendo contabilizados com 01 morte cada: Amapá, Alagoas, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e São Paulo.

Não é à toa que, conforme apontado pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO²⁴) é a população indígena a que apresenta os mais elevados níveis de mortalidade na faixa etária de 0 a 20 anos, dentre todas as categorias de cor/raça (branca, preta, parda, amarela e indígena) investigadas pelos censos demográficos brasileiros, em estudos científicos realizadas por pesquisadores da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (ENSP), da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), em parceria com demógrafos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Podemos ainda citar a iniciativa realizada de forma colaborativa²⁵, chamada de “quarentena indígena”, por organizações indígenas e indigenistas onde encontramos uma lista com sites referentes e específicos sobre a Covid-19.

Outro grande parceiro dos povos indígenas, o Instituto Socioambiental (ISA), organização não governamental fundada em 1994, também disponibilizou uma página de monitoramento²⁶, com o diferencial em mostrar um painel interativo com mapa de localização com nomes, fotos e etnias.

Da mesma forma, por ser órgão parceiro da causa indígena, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), criado em 1972, também está colaborando com as divulgações, através da Internet²⁷, sobre povos indígenas e Covid.

3 USO DO DIREITO COMO INSTRUMENTO DE RESISTÊNCIA.

Já foi explicado que parte do problema relativo à saúde indígena, bem como do aprisionamento indígena se dá por uma política de invisibilização que ao integra-los acabava por

23 Disponível em: <<http://apib.info/alertas-apib/>> Acesso em: 22/05/2020.

24 Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/noticias/especial-coronavirus/mortalidade-superlativa-povos-indigenas-e-as-tragicas-manifestacoes-das-desigualdades-em-saude/47467/>> Acesso em: 22/05/2020

25 Disponível em: <<http://quarentenaindigena.info/casos-indigenas/>> Acesso em: 22/05/2020.

26 Disponível em: <<https://covid19.socioambiental.org/>> Acesso em: 22/05/2020.

27 Disponível em: <<https://cimi.org.br/2020/04/casos-covid-19-nao-registrados-sesai/>>. Acesso em: 22/05/2020.

eliminá-los. Sendo assim, uma forma de resistência é o atuar no fluxo oposto, no sentido de visibilizá-los para que as políticas públicas os alcancem.

Obviamente, considerando um fluxo histórico de opressão, cada conquista ocorre após muita luta, razão pela qual observamos tantas mortes de lideranças indígenas, bem como de defensores de direitos humanos no Brasil. Isso nos faz lembrar a fala de Ailton Krenak em entrevista para a série intitulada Guerras do Brasil em que ele provoca o entrevistador com a frase: “Estamos em guerra, meu Povo contra o seu. Sim estamos em guerra. Por que você me olha com essa cara simpática?”

Com intuito de dar visibilidade, abaixo trazemos duas contribuições para a verificação de quantos indígenas aprisionados no Brasil padecem de Covid-19, bem como quantas mortes foram contabilizadas e indo além, contabilizando aqueles não vistos: os indígenas urbanos que muitas vezes aparecem nas estatísticas como pardos.

3.1 Como Acessar a Informação acerca de Indígenas aprisionados Durante a Pandemia

Conforme o disposto no *site* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) é “a área do CNJ responsável por iniciativas relacionadas ao sistema carcerário, à execução penal e à execução de medidas socioeducativas”.

Segundo o disposto no art. 1º, §1º da Lei 12106/2009 que o instituiu, é um de seus objetivos: “**monitorar e fiscalizar** o cumprimento das **recomendações e resoluções** do Conselho Nacional de Justiça em relação à prisão provisória e definitiva, medida de segurança e de internação de adolescentes” (grifos nossos).

Nesse sentido, é cabível o monitoramento realizado pelo DMF tanto da Resolução 287 do CNJ que trata da situação dos indígenas encarcerados, bem como da Recomendação 62 do CNJ, estabelecida para o momento da pandemia e que reconhece os povos indígenas como grupo vulnerável. Segundo essa última, em seus artigos 4º, I, ‘a’ e 5º, I ‘a’, há a recomendação aos magistrados de que façam a reavaliação das prisões provisórias, bem como concedam a saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto observando prioritariamente:

mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, **indígenas**, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco (grifo nosso)

Ressalte-se que tanto a reavaliação das prisões provisórias, quanto a concessão de saída antecipada também são recomendadas para casos de presos em “estabelecimentos penais que

estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento”, o que, sem dúvida, seria aplicável à Roraima.

Considerando a pandemia, a título de provocação questionamos: Como ficam os indígenas aprisionados? Ou pior, como ficam os indígenas rotulados/invisibilizados como pardos e que estão aprisionados? Pela primeira vez, temos o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) apresentando não apenas o número de indígenas aprisionados, mas também a identificação de suas etnias:

Brasília, 26/05/2020 - O Departamento Penitenciário Nacional (Depen) publica dados de etnias indígenas que se encontram no sistema prisional brasileiro. **O objetivo do levantamento é mapear os grupos étnicos que possuem membros em situação de prisão.**

(...)

O levantamento das etnias indígenas reforça a Nota Técnica sobre tratamento de indígenas encarcerados disponibilizada pelo Depen, em dezembro de 2019. A nota técnica visa garantir e promover a individualização da pena por meio da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das pessoas e comunidades indígenas.

(...)

A Nota técnica de mapeamento populacional possui informações relevantes para acompanhamento do cumprimento de pena para órgãos da execução penal, mas para também utilização dos órgãos e instituições relacionadas aos direitos das pessoas indígenas, como: a Fundação Nacional do Índio (Funai), Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos²⁸.

É importante, observar que esse relatório, mais atual que o INFOPEN/2019, aponta que o Estado com o maior número de indígenas autodeclarados segue sendo o Mato Grosso do Sul com 349 presos de 07 etnias: Guarani Kaiowá, Kaiowá, Guarani, Terena, Guarani Caiowá, Kadiuwéu e Kadiwéu, enquanto Roraima tem 110 presos de 8 etnias: Macuxi, Ingarico, Wapixana, Ticuna, Yanomane, Taurepang, Yanomami e Guiana.

Se fizermos um cálculo relacionando o número de presos indígenas com a população do Estado, teremos Roraima em destaque²⁹, bem como o próprio relatório sinaliza que a etnia Macuxi é a terceira mais aprisionada no Brasil, perdendo apenas para os Kaiowa e os Guarani, que aparecem em destaque no Mato Grosso do Sul. Vale lembrar que é comum se dizer que quem nasce em Roraima é Macuxi e não Roraimense, tamanha a influência dessa etnia no Estado.

Observando esse relatório do DEPEN, vemos a importância do respeito à previsão da Resolução 287 CNJ acerca da identificação do indígena e de sua etnia nos atos do processo principalmente no momento vigente, pois apenas dando visibilidade ao indígena preso que

28 Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen-publica-levantamento-dos-povos-indigenas-custodiados-no-sistema-penitenciario?fbclid=IwAR2_3N7W68IhcQBs7QOx-njwC2xuIvYPKqnauW7J2sHnZvK61nUKcT4BSHo> Acesso em: 26/05/2020.

29 Mais precisamente, segundo estimativas do IBGE para 2019 temos no MS uma população de 2778986 habitantes e em RR 605.761 habitantes. Proporcionalmente temos em números de indígenas aprisionados em relação à população total do Estado a seguinte proporção: 1,26% para o MS e 1,82% para Roraima.

poderemos saber acerca de sua saúde, de sua taxa de mortalidade dentro do sistema prisional, bem como saber orientar quanto à sua saída e retorno para sua comunidade sem risco de ser vetor do vírus.

3.2 A Necessidade de Revogação da Portaria 70/2004

A portaria nº 070, de 20 de janeiro de 2004³⁰, aprovou as Diretrizes da Gestão da Política Nacional de Atenção à Saúde Indígena, dando continuidade à política de descentralização que houve na estrutura da FUNAI – repassando competências relacionadas a saúde e educação para os respectivos ministérios. Nesse ano, a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) assumiu a responsabilidade pela execução das ações de saúde que até então era de competência do órgão indigenista oficial.

Em sua essência ela destaca a necessidade de aprimorar a política nacional de atenção à saúde indígena; ressalta o direito dos Povos Indígenas ao atendimento integral à saúde e o respeito às peculiaridades etnoculturais; salienta a necessidade de obtenção de resultados concretos na correta aplicação dos recursos de custeio do Subsistema de Saúde Indígena, e de dar continuidade à prestação dos serviços; e por fim, **considera que a definição do modelo de gestão da saúde indígena deve nortear as práticas sanitárias e a organização dos serviços de saúde, voltados para as populações aldeadas.** (grifos nossos). Ainda com base nessa Portaria, em seu art. 1, § VI, temos que:

VI - A estrutura do Distrito Sanitário Especial Indígena fica composta pelos Postos de Saúde situados dentro das aldeias indígenas, que contam com o trabalho do agente indígena de saúde (AIS) e do agente indígena de saneamento (Aisan); pelos Pólos - Base com equipes multidisciplinares de saúde indígena e pela Casa do Índio (CASAI) que apoia as atividades de referência para o atendimento de média e alta complexidade;

Nesse momento de pandemia agravou-se um problema preexistente para os povos tradicionais, que é a saúde de indígenas residentes em áreas urbanas – o embate entre ser atendido pelo SUS – Serviço Único de Saúde ou pela CASAI. As reivindicações das organizações indígenas é que esses índios sejam atendidos pela CASAI, e sejam consideradas as suas especificidades étnicas, como o registro da etnia e /ou grupo à qual pertence e obviamente tal conduta também deveria ser a adequada para o indígena preso, ainda que oriundo de área urbana. Esse mesmo indivíduo, quando preso, sofre também com essa invisibilização.

Em razão do atual momento de enfrentamento à Covid-19, a Mobilização Nacional Indígena, tendo à frente a APIB, exige medidas urgentes em defesa da saúde e da vida dos povos

30 Disponível em: <http://www.funasa.gov.br/site/wp-content/files_mf/Pm_70_2004.pdf> Acesso em: 25/05/2020.

originários do Brasil por parte dos órgãos governamentais competentes, cujo dever constitucional é atuar em prol da eficácia das ações de saúde indígena. Esse desconforto se dá, em especial, com a parcela desses indígenas “da cidade” cujos casos de contaminação não estão sendo contabilizados, pelo simples fato de não morarem em seus territórios de origem ou aldeias, havendo portanto a invisibilização institucional, sendo urgente a revogação da referida Portaria. Segundo a APIB³¹,

Os dados do Governo Federal seguem sendo subnotificados e a SESAI não consegue acompanhar e registrar os indígenas que vivem nas cidades fora dos territórios tradicionais. **Entendemos este fato com um ato de racismo institucional e exigimos a revogação urgente da portaria 070/2004 para garantir o atendimento de todos os indígenas, aldeados ou não.**

Obviamente tal preocupação também se dá em relação aos presos cadastrados como pardos, que muitas vezes são indígenas não reconhecidos. Além do que, esse problema da subnotificação dos casos de Covid-19 em indígenas vai de encontro a outra questão – as divergências de dados entre os próprios órgãos oficiais quanto ao número de moradores indígenas nos núcleos urbanos.

Essa invisibilização na cidade, cujo agravamento se mostrou evidente durante a pandemia, pode ser constatado na entrevista fornecida a Amazônia Real pelo secretário Especial de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde, Robson Santos da Silva na data 13/05/2020 quando este afirma que:

o órgão não contabiliza casos de indígenas com Covid-19 que moram em contexto urbano, só em terras indígenas. Santos da Silva afirma que índios residentes nas cidades devem ser atendidos pelo SUS – Serviço Único de Saúde. Entretanto, organizações indígenas e o Ministério Público defendem que indígenas que moram nas cidades deveriam, sim, ser atendidos pela Secretaria de Saúde Indígena, dedicada especialmente a essa população.³²

Outro exemplo de notificações imprecisas dá-se na cidade de Boa Vista em Roraima, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2010), ela está entre os cinco municípios com as maiores populações de indígenas residentes na zona urbana com 6.072 indivíduos.

Entretanto, Leonice Ferreira Morais (2018) informa a respeito de um levantamento realizado em 2003 pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, que apresenta a existência de 31.146 indígenas de diversas etnias da região residindo na capital roraimense, contrariando, nesse caso os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

31 Disponível em:<<http://apib.info/2020/04/28/09-cresce-numero-de-mortos-e-indigenas-contaminados-apib-realiza-mobilizacao-online/>> Acesso em 26/05/2020

32 Disponível em:<<https://amazoniareal.com.br/os-indigenas-do-brasil-pedem-socorro-contra-a-covid-19/>> Acesso em:26/05/2020.

Nesse ínterim, quem perde é a população indígena que se encontra adoecendo num ritmo acelerado, sobretudo por ter maior taxa de letalidade em relação ao restante da população brasileira. Conforme foi reconhecido na Recomendação 62 do CNJ, o indígena, que encontra-se encarcerado, é considerado vulnerável e, seja dentro ou fora do cárcere, a fala de Célia Xakriabá é assertiva ao dizer que não se trata apenas de números, mas “cada corpo Indígena tem uma encantaria ancestral. A cada Indígena que é morto, morre parte da nossa história coletiva”.

CONCLUSÃO

A saúde das pessoas privadas de liberdade, seja no que tange à prevenção, bem como à assistência, é de responsabilidade do Estado Brasileiro e essa responsabilidade com a integridade dos presos já foi afirmada por diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal, guardião de nossa Constituição. (SANCHEZ, SIMAS, DIUANA, LAROUZE, 2020).

Também é a Constituição que assegura aos povos indígenas o respeito às suas formas de vida. A partir da hora em que há um indígena privado de sua liberdade em um cárcere de um sistema prisional, reconhecido por seu estado de coisas inconstitucional, deve-se redobrar a necessidade de se ver as especificidades das diferenças presentes naquele espaço, e é nesse ponto que é urgente que esses indígenas sejam vistos, passem a existir nas estatísticas com as suas etnias para que seja possível tratar desigualmente os desiguais a fim de se efetivar a justiça.

Porém, a invisibilização dos indígenas opera de várias formas: seja no não reconhecimento daqueles que vivem em áreas urbanas, seja em decorrência de políticas de embranquecimento cujo fim tenderia ao etnogenocídio: posto que o pardo não é visto como indígena, como notamos na região Norte de nosso país.

Temos a certeza de que estamos diante de mais uma situação catastrófica, diante da pandemia e do descaso com a saúde dos indígenas, somado ao fato de que, nas condições dos cárceres brasileiros, estima-se que uma única pessoa possa contaminar até dez pessoas, enquanto em liberdade essa proporção cairia para a contaminação de três pessoas. Além disso, o sistema de saúde no sistema prisional já está comprovadamente aumentando a chance de mortalidade por doenças curáveis como a tuberculose. (SANCHEZ, SIMAS, DIUANA, LAROUZE, 2020).

Concluimos que esse descaso com os indígenas aprisionados retrata a vida nua conceituada por Agamben (2014). Se já invisibilizados na normalidade, em contexto de uma situação limite, como a pandemia, ficam mais ainda à mercê da necropolítica (MBEMBE, 2018), que já é notada até do lado de fora do ambiente prisional, onde coube aos movimentos indígenas o pedido de socorro e as denúncias do “deixar morrer” estatal.

As sugestões por nós apontadas, talvez não alcancem o tempo para evitar o dano, mas do todo modo, antes tentar do que nada fazer. Dessa forma, a provocação do DMF aos Estados para a prestação de contas dos números de infectados, bem como para informarem se dentre esses há indígenas, sinalizando a etnia, é forma viável de ao menos serem vistos - e assim também ser mostrado o que o Estado brasileiro faz com os Povos Indígenas.

Da mesma forma a revogação da Portaria que invisibiliza o indígena da cidade contribuiria para esse resultado, merecendo lembrar que também há indígenas não computados como indígenas nos presídios, eis que, embora necessário, isso não foi até o presente objeto de preocupação.

Esperamos que a fala de Davi Kopenawa, liderança indígena Yanomami, não venha a concretizar-se, embora ela pareça ser tão real no presente momento:

A floresta está viva. Só vai morrer se os brancos insistirem em destruí-la. Se conseguirem, os dias vão desaparecer debaixo da terra, o chão vai se desfazer, as árvores vão murchar e as pedras vão rachar no calor. A terra ressecada ficará vazia e silenciosa. Os espíritos xapiri, que descem das montanhas para brincar na floresta em seus espelhos, fugirão para muito longe. Seus pais, os xamãs, não poderão mais chamá-los e fazê-los dançar para nos proteger. **Não serão capazes de espantar as fumaças de epidemia que nos devoram. Não conseguirão mais conter os seres maléficos, que transformarão a floresta num caos. Então morreremos, um atrás do outro, tanto os brancos quanto nós. Todos os xamãs vão acabar morrendo. Quando não houver mais nenhum deles vivo para sustentar o céu, ele vai desabar.** (KOPENAWA, 2015) (grifos nossos)

Bem como também esperamos que estejamos vivendo “apenas” uma lição dada pela terra, como afirma Ailton Krenak. Contudo, se o céu hoje nos parece caindo e já nos parece tão próximo, reconheçamos que foi nosso mundo (branco), nossa democracia (que dança com práticas totalitárias), que contribuiu para isso, cabendo a nós também a responsabilidade de tentar adiar o fim do mundo.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

AMADO, Luiz Henrique Eloy (org.). *Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil*, São Leopoldo: Karywa, 2020.

ANAHATA. *A complexidade do “pardo” e o não-lugar indígena*. Disponível em: <<https://medium.com/@desabafos/a-complexidade-do-pardo-e-o-n%C3%A3o-lugar-ind%C3%ADgena-a8a1e172e2b0>> Acesso em 03/09/2019.

BAINES, Stephen Grant. A situação prisional de indígenas no sistema penitenciário de Boa Vista, Roraima. *Revista de Antropologia Vivência*, n. 46, 2015.

BORGES Dorian, LIMA, Renato Sérgio de. Estatísticas criminais no Brasil. In: *Crime, polícia e justiça no Brasil* / Organização Renato Sérgio de Lima, José Luiz Ratton, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. São Paulo: Contexto, 2014.

CASTRO. Eduardo Viveiros de. *No Brasil, todo mundo é índio, exceto quem não é*. Disponível em: <<https://pib.socioambiental>> Acesso em 09/04/2020.

CLASTRES, Pierre. *A sociedade contra o Estado*: pesquisas de antropologia política. São Paulo: Cosac & Naify, 2003.

CLASTRES, Pierre. *Arqueologia da violência*: pesquisas de antropologia política. São Paulo: Cosac & Naify, 2004.

CNJ. *Manual de aplicação da Resolução 287/2019*: procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade. Coordenação técnica: Renata Chiarinelli Laurino; Victor Martins Pimenta. Elaboração: Raquel da Cruz Lima. Conselho Nacional de Justiça. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Manual-Resolu%C3%A7%C3%A3o-287-2019-CNJ.pdf>>. Acesso em: 19.04.2020.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os Direitos dos Índios*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Compartilhar a Memória*. In: Os índios na constituição - 1ª ed. Cotia, SP: Ateliê Editorial, 2019.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, Território e População*: curso dado no Collège de France (1977-1978). Trad. de Eduardo Brandão. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2008.

INFOPEN, *Levantamento nacional de informações penitenciárias*, CNJ (Conselho Nacional de Justiça) –. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019.

KOPENAWA, ALBERT, Davi, Bruce. *A queda do céu*: palavras de um xamã yanomami. São Paulo, Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo, Companhia das Letras, 2019.

MBEMBE, Achile. *Necropolítica*: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução: Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MORAIS, Leonice Ferreira. *Da Comunidade para Boa Vista: narrativas de jovens Macuxi e Wapishana em Roraima* / Boa Vista, 2018. 95f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação Antropologia Social, Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2018.

NASCIMENTO, Abdias. *O Genocídio do negro brasileiro*. São Paulo: Perspectivas, 2016.

SANCHEZ, SIMAS, DIUANA, LAROUZE, Alexandra, Luciana, Vilma, Bernard. *COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública?* Revista Caderno de Saúde Pública, v. 36, n. 5, maio 2020.

AUTORES:

Luis Antônio Cunha Ribeiro

Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor Adjunto do Departamento de Filosofia e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense.

E-mail: lularib@hotmail.com

Cristina Leite Lopes Cardoso

Doutora pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Memória Social pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

E-mail: criskikacardoso@yahoo.com.br

Sandra Rodrigues e Silva

Mestra em "Antropologia Social" (UFRR) Especialista em "Gestão para o Etnodesenvolvimento" (UFRR) Graduada em Ciências Sociais (UFC) Graduanda em "Licenciatura em Formação Pedagógica para Graduados em Sociologia" (UNIASSELVI).

E-mail: sandra.manauara@gmail.com